



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000683-85.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante RODRIGO SOARES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolvição do agravante em relação à falta de natureza média homologada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16335

Agravo em Execução Penal nº 0000683-85.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru / DEECRIM UR3

Juiz(a) de Direito prolator(a) da decisão: doutor(a) Leandro Eburneo Laposta

Agravante: Rodrigo Soares da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA DE NATUREZA MÉDIA. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Rodrigo Soares da Silva contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média por descumprimento de condição de saída temporária. O agravante alega que não ultrapassou o limite do município de Serrana/SP e busca a anulação ou reforma da decisão para absolvição.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se (i) está comprovada a violação de perímetro durante saída temporária; (ii) se a conduta configura falta disciplinar de natureza média; (iii) se há previsão legal para enquadramento da conduta como falta disciplinar.

III. Razões de Decidir

A violação de perímetro foi comprovada pelo monitoramento eletrônico, mas não há previsão legal que enquadre a conduta como falta disciplinar de qualquer natureza. A conduta não se amolda às previsões de faltas médias ou leves da Resolução SAP n. 144/2010, configurando atipicidade.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para absolvição do agravante em relação à falta de natureza média.

Tese de julgamento: 1. A violação de perímetro durante saída temporária não configura falta disciplinar de natureza média devido à ausência de

previsão legal específica.

Legislação Citada:

Resolução SAP n. 144/2010, art. 146-C, art. 146-D.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0017998-78.2024.8.26.0506, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/03/2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001288-98.2025.8.26.0521, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/03/2025.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Rodrigo Soares da Silva**, perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ, em face de decisão que reconheceu em seu desfavor a prática de falta disciplinar de natureza média, por descumprimento da condição imposta em saída temporária de não ausentar-se do perímetro urbano.

Em síntese, busca-se a anulação da decisão, por ilegalidade, ou reforma da decisão, para absolver o agravante da falta que lhe é imputada (fls. 1/5). Alega-se que o agravante apenas saiu para almoçar e pelo que tem conhecimento não ultrapassou o limite do município de Serrana/SP, ele foi capturado horas depois, em sua residência, sob alegação dos policiais de que teria descumprido a condição, com a suspensão de sua saída temporária.

Processado e contraminutado o agravo (fls. 67/68), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 70).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 81/82).

II - Fundamentação

O agravo deve ser provido, respeitado o entendimento do ilustre Magistrado.

Segundo consta do **Comunicado de Evento nº 0154/2024**, o qual ensejou o **Procedimento Interno Disciplinar nº 138/2024**, elaborado na Penitenciária "Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz" de Pirajuí, que o agravante estava usufruindo de saída temporária em 19.9.2024 verificou-se, por meio do monitoramento eletrônico, que ele teria se deslocado para fora do município de Serrana, onde indicou que permaneceria, dirigindo-se até Ribeirão Preto, sem autorização judicial, conforme boletim de ocorrência registrando sob o nº 202409191212155 (fls. 20).

Denis Daniel, diretor do Centro de Segurança e Disciplina, declarou que em 23.9.2024, por volta das 11h38min, recebeu comunicação eletrônica no correio eletrônico oficial da unidade, procedente da Penitenciária III de Serra Azul, com informações que o sentenciado Rodrigo, ora agravante, foi incluído naquela unidade em 19.9.2024, em virtude do descumprimento do previsto na Portaria 002/2019 em relação às condições da saída temporária, ele teria se deslocado para Ribeirão Preto, deixando o município que declinou como de sua permanência, sem autorização judicial prévia (fls. 37).

Regularmente assistido por sua advogada, o agravante negou os fatos, disse que no dia saiu para almoçar com seu cunhado, em um restaurante dentro do Município de Serrana, não sabendo declarar o exato local e, um tempo depois de retornar para sua casa, policiais apareceram, pediram seus documentos, o levaram até a UPA para realização de exame e, posteriormente, foi recolhido na Penitenciária III de Serra Azul (fls. 42).

A sindicância concluiu que o agravante praticou falta disciplinar de natureza média (fls. 48/51).

Após a conclusão do procedimento apuratório disciplinar, o douto Magistrado, após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu que o ato praticado pelo agravado, de fato consistiu em falta disciplinar de natureza média. Destaca-se (fls. 61/62): “(...) *Uma vez que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza média em 23/09/2024, acolho a classificação da falta média e o parecer do Ministério Público e, via de consequência, determino o arquivamento da sindicância retro. Proceda-se a alteração do assunto principal, se o caso. Comunique-se à unidade prisional Penitenciária "Dr. Walter Faria Pereira de Queiroz" - Pirajuí I para as anotações necessárias no prontuário do sentenciado diante do reconhecimento da prática da falta média. O diretor da unidade prisional deverá providenciar a impressão da decisão via portal E-SAJ na pasta digital do pec para ciência do sentenciado (...)*”.

Nesse contexto, em que pese os argumentos trazidos pelo nobre Julgador, de fato, é o caso de reforma em termos da decisão, para absolvição do agravante em relação à conduta faltosa.

Em que pese ele tenha, ao que tudo indica, descumprido uma das condições da saída temporária, consistente em deixar o município onde declinou que permaneceria, não há previsão legal que enquadre a conduta descrita como falta disciplinar de qualquer natureza.

Na hipótese dos autos, o sentenciado deixou por alguns minutos o perímetro estabelecido, a conduta não caracteriza falta média, tendo em vista a ausência de previsão específica na Resolução SAP n. 144/2010, que disciplina sobre as condutas para caracterização de falta média e leve, bem como o disposto no art. 146-C e no art. 146-D, desse mesmo diploma, que trazem previsões

específicas sobre o descumprimento das condições impostas aos sentenciados sujeitos ao monitoramento eletrônico.

É nesse sentido o entendimento recente deste E. Tribunal:

"DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE RECONHECIDA NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS PRÓPRIAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, a regressão ao regime fechado e considerou a data da falta como termo inicial de contagem de benefícios. A defesa busca a absolvição do sentenciado, alegando atipicidade da conduta. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se (i) está comprovada a violação de perímetro durante saída temporária; (ii) se a conduta configura falta grave; (iii) se as punições aplicadas foram proporcionais. III. Razões de Decidir 3. A violação de perímetro foi comprovada pelo monitoramento eletrônico, mas o reconhecimento da falta grave é desproporcional, pois o sentenciado retornou no momento correto da saída temporária. 4. **A conduta não se amolda às previsões de faltas graves, médias ou leves do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, configurando atipicidade.** 5. A violação de perímetro constatada por monitoramento eletrônico traz consequências próprias, configurando bis in idem o reconhecimento da falta grave (...)" (*TJSP; Agravo de Execução Penal 0017998-78.2024.8.26.0506*; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

"Execução penal – Falta grave – Trabalho externo – Monitoramento eletrônico – Violação de perímetro – **Falta de previsão legal** – Hipótese prevista no art. 146-C, parágrafo único, inciso I, da Lei de Execução Penal – Possibilidade – Recurso provido parcialmente para absolver o sentenciado da falta disciplinar de natureza grave, mantida, contudo a regressão ao regime fechado." (*TJSP; Agravo de Execução Penal 0001288-98.2025.8.26.0521*; Relator (a):*Alexandre Almeida*; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Portanto, a decisão ora recorrida deve ser reformada para absolvição do agravante em relação à conduta faltosa em relação a descumprimento de condição da saída temporária.

Nesse sentido, todas as condutas atribuídas ao agravante melhor amoldam-se à infrações de natureza disciplinar média.

III – Conclusão

Ante o exposto, <u>dá-se provimento ao recurso para absolvição do agravante em relação à falta de natureza média homologada.</u>
--

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.